## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005827-33.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Opto Eletronica Sa

Embargado: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Opto Eletronica Sa opõe embargos à execução fiscal nº 1500058-55.2015.8.26.0566, que lhe move "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e que tem por objeto a cobrança de crédito lançado por AIIM n. 3008401, série 5, inscrito conforme CDA n. 1.181.447.886. Sustenta a parte embargante que os juros moratórios aplicados sobre o crédito são excessivos pois baseados em lei inconstitucional, o que retira a liquidez do débito, devendo a execução se extinta ou, subsidiariamente, expurgado o excesso.

Impugnação ofertada.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80 c/c art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

"O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado [ou da carta registrada] cumprido." (STJ, REsp 1112416/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 1<sup>a</sup>S, j. 27/05/2009), o que, no presente caso, conforme fl. 158 dos autos da execução, corresponde ao dia 27.04.2017.

Se não tivesse havido qualquer feriado a partir daí, o prazo se encerraria em

08.06.2017 como alega a embargada, o que acarretaria a intempestividade dos embargos, protocolados no dia seguinte, 09.06.2017. Todavia, houve o feriado do dia 01.05.2015, no qual não correu o prazo, que com o NCPC é em dias úteis. Afasto a preliminar de intempestividade da fazenda estadual.

O parcelamento da dívida não impede estes embargos, pois "confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos" (STJ, REsp 1133027/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Ac. Min. Mauro Campbell Marques, 1aS, j. 13/10/2010).

O Órgão Especial do TJSP, em 27.02.13, acolheu em parte a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos arts. 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do STF na ADI n. 442/SP, no sentido de que a regra do art. 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais.

Trata-se de interpretação conforme a CF.

O TJSP afirmou que o Estado pode estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais mas, por se tratar de competência concorrente, nos termos do artigo 24, I e § 2º da CF, não pode estabelecer índices superiores aos da União Federal na cobrança de seus créditos.

Ad exemplum, é inválida a taxa de 0,13% ao dia definida na lei estadual vigente, se superior à Selic (que é utilizada pela União Federal).

Em síntese: a taxa de juros moratórios estadual não pode exceder aquela incidente na cobrança das dívidas federais.

À luz do que foi dito, evidente que se a taxa de juros estadual for inferior à federal, prevalece a primeira nos débitos estaduais, pois os índices federais funcionam como limite apenas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, cumpre frisar que, ao contrário do alegado pela embargante, a cobrança de juros inconstitucionais não leva à nulidade de todo o lançamento tributário, gerando, tão-somente, a necessidade de, em razão do excesso, os juros serem reduzidos, prosseguindo-se com a execução.

Como observado pelo STJ em caso análogo: "(...) A simples declaração de inconstitucionalidade não afeta, de modo apriorístico, a certeza e liquidez da CDA, podendo atingir, se muito, o quantum a ser executado em face da redução proporcional do valor do título. Portanto, não pode o juiz, nesse caso, extinguir a execução de ofício, porque, ainda que inexigível parte da dívida, esse fato não configura condição da ação ou pressuposto de desenvolvimento válido do processo. (...) (REsp 1196342/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010)

Com efeito, deve ser aproveitado o título executivo, eis que destacável o valor indevido, mediante simples apuração aritmética, sem perda de liquidez e certeza.

Nesse sentido, ainda, o REsp 1115501/SP, Rel. MIn. LUIZ FUX, 1<sup>a</sup>S, j. 10/11/2010, no qual são citados inúmeros precedentes daquele tribunal, com a mesma orientação.

Acolho em parte os embargos para limitar a taxa de juros moratórios aplicada ao crédito objeto da execução fiscal à taxa de juros moratórios utilizada pela União Federal na cobrança de seus crédito.

Tendo em vista a sucumbência parcial e recíproca (já que a embargante postulava a extinção da execução e isso não ocorreu, mas sim apenas o afastamento dos juros em excesso), cada parte arcará com honorários em favor da parte contrária, arbitrados sobre o proveito econômico de cada parte no feito, ou seja: (a) honorários devidos pela fazenda pública: respeitadas as faixas do § 3º do art. 85 do CPC, sempre no mínimo em cada faixa, partindo-se de base de cálculo que corresponderá ao excesso ora reconhecido (b) honorários devidos pela

embargante: 10% sobre o montante efetivamente devido, ou seja, já com a extirpação do excesso.

Transitada em julgado, dê-se vista ao exequente, nos autos principais, para apresentar memória de cálculo observando o deliberado nesta sentença.

P.I.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA